



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 02	Data: 20/02/2014
------------	------------------

CÓDIGO DE POSTURA

Malta (PB), 19 de fevereiro de 2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALTA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Título I
Das Disposições Legais**

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída a Lei do código de Postura de Malta, compreendendo os objetivos, regulamentações e demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º - As normas e exigências desta Lei deverão ser aplicadas em sintonia com as demais leis municipais, com as normas da ABNT, e com as legislações Estadual e Federal.

**Título II
Das Disposições Gerais Referentes à Postura**

**Capítulo I
Das Condições Gerais
Seção I
Da Higiene Pública**

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas que vierem a se instalar ou privadas, dos estábulos, das cachoeiras e pocilgas.

Art. 4º - Na inspeção quando for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 5º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública.

**Seção II
Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 6º - O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros, após o procedimento legal permitido na legislação vigente à época.

Art. 7º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência, como também, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os escoamentos dos logradouros públicos.

Art. 8º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 9º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10º - Não é permitido:

I - Queimar, mesmo que seja em quintais residenciais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

II - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos.

III - Conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções a higiene e para fins de tratamento.

Art. 11 - Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa e sumidouro existente no imóvel.

Art. 12 - A limpeza dos passeios e sarjetas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45
Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro - Malta - PB - CEP: 58.713 - 000.
Fone: 83 3471 1232
E-mail: diariopmm@gmail.com

fronteiriços dos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 13 – Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do Logradouro fique prejudicado.

SEÇÃO III Da Higiene das Habitações

Art. 14 – É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situados na cidade, vilas e povoados, bem como em terrenos particulares ou públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As providências para a limpeza e o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 15 – O lixo das habitações será recolhido pelos residentes, em recipientes apropriados, bem como guardados sob seus cuidados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, sendo proibido despejá-lo ou guardá-lo em local de acesso ao público.

Art. 16 – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 17 – É proibido o despejo de resíduos, dejetos lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, riachos ou canais e terrenos baldios públicos ou particulares, na via pública, calçadas, imóveis desocupados, quintais e assemelhados.

Art. 18 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados ou medicamentos.

§2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 19 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o

estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 20 – Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 21 – As pequenas fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00m (dois metros);

II – As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas contra as moscas e insetos.

CAPÍTULO II Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 22 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a venda a menores de idade, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 23 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 24 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como legislação Estadual e Federal pertinente à matéria.

Art. 25 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades das unidades básicas de saúde, escolas e casas de residência, em conformidade com a Lei de uso de Ocupação do Solo ou outras que a substitua.

Art. 26 – Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de revista será fechado durante 20 (vinte) dias e o vendedor ambulante terá sua licença suspensa durante o mesmo período.

SEÇÃO II Das Diversões Públicas

Art. 27 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivas produzidas por qualquer natureza.

Art. 28 – Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que pela intensidade de volume, possam contribuir perturbação ao sossego público ou da vizinhança, reservado a competência concorrente do Estado Membro ou da União, referente ao caso.

Art. 29 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão a normas técnicas estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 30 – Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higienização e segurança do edifício e seus acessos, sendo tudo precedido de vistoria técnica ou policial, reservando a competência concorrente do Estado da Paraíba ou da União no que lhe couber.

Art. 31 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III – Haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
- IV – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 32 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

Art. 33 – Em toda casa ou local de divertimento público deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização e acesso físico apropriado para portadores de deficiência física.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 34 – A armação de circos ou parques de

diversões somente será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

SEÇÃO III Do Trânsito Público

Art. 35 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 36 – À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 37 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

- I – Estacionar veículo nas calçadas;
- II – Estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
- III – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO – Executa-se ao disposto no Item II deste artigo os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

Art. 38 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

SEÇÃO IV Das Medidas Referentes a Animais

Art. 39 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º - Os animais bovinos, ovinos, caprinos, equinos e suínos apreendidos nas vias públicas serão devolvidos aos donos mediante pagamento de multa estabelecida no § 5º e serão mantidos nos prazos estabelecidos neste artigo em abrigo municipal.

§ 3º - Os animais bovinos serão mantidos por 03 (três) dias.

§ 4º - Os animais caprinos, equinos e suínos serão mantidos por 03 (três) dias.

§ 5º - Os animais caprinos, suínos, ovinos, equinos e bovinos apreendidos em vias públicas serão apreendidos e devolvidos aos donos mediante pagamento de multa de R\$ 30,00 (trinta) reais dia para custear gastos com suas manutenções.

§ 6º - Após o vencimento do prazo de recolhimento no abrigo municipal os animais serão leiloados ou doados para custear gastos

Art. 40 - O animal recolhido em virtude do disposto do artigo anterior será retirado, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa repugnante que for apreendido deverá ser imediatamente sacrificado.

§ 2º - É vedada a criação de abelhas, equinos, muaras, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

§ 3º - É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

SEÇÃO V

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 41 - Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá ser feita sem obedecer aos seus respectivos alinhamento e recuos da via pública poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, quando o passeio for no mínimo de 2,0m (dois metros).

Art. 42 - Além do alinhamento do tapume não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com material de construção.

Art. 43 - Os materiais de construções descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de 06 (seis) horas, no máximo, contadas da descarga das mesmas.

PARAGRAFO ÚNICO - Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00m (dois metros).

Art. 44 - Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem a ordem pública;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o

escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

IV - Serem removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos, exceto casos excepcionais.

Art. 45 - É proibido, cortar, ou derrubar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 46 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para o suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza;

Art. 47 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 48 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

Art. 49 - A ocupação de passeios com mesa e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não é permitida.

SEÇÃO VI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 50 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis explosivos.

Art. 51 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III - Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 52 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e mediante licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos de explosivos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão

construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 53 - Nas festas juninas, com a respectiva licença da Prefeitura poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, respeitadas as condições já previstas neste Código.

Art. 54 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, com competência exclusiva para regulamentação da matéria, bem como condições estabelecidas pelo CONAMA.

SEÇÃO VII Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 55 - A exploração de pedreiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos dispositivos das legislações vigentes.

Art. 56 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Seção VIII Dos Muros e Cercas - Calçadas

Art. 57 - Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los, cercá-los, calçá-los e mantê-los devidamente limpos, evitando o acúmulo de lixo ou resíduos nas suas imediações, bem como respeitar as condições e prazos previstos pela Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro.

§ 2º - A construção de muros e calçadas deverá ser em alvenaria, convenientemente revestida, ou com outros materiais que possuam as mesmas características, tendo sempre altura padrão de 2,00m (dois metros) de altura.

§ 3º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para

logradouros.

§ 4º - É proibido a construção de alpendres sobre calçadas de residências, comércio, ou órgãos públicos.

Art. 58 - Na área de expansão deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, arame liso ou telas, construída no alinhamento do logradouro.

Art. 59 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior do nível do logradouro em que os mesmos se situem, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terra.

Art. 60 - A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou dos proprietários vizinhos.

Seção IX Dos Meios de Publicidade

Art. 61 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

Art. 62 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 63 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto.

Art. 64 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

§ 2º - A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verificar o respeito e a integração ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva do local, nem

depreciando o panorama.

§ 3º - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento das Atividades Econômicas

SEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

Art. 65 - Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 67 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.

Art. 68 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviço industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 69 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitá-lo a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção e o Código Tributário.

Art. 70 - A eventual isenção de tributos municipais

não implica na dispensa da licença de localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

Seção II

Do Horário de funcionamento

Art. 71 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município, obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo Chefe do Executivo.

Art. 72 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário dos estabelecimentos que dediquem às seguintes atividades:

- I - Imprensa de jornais;
- II - Distribuição de leite;
- III - Produção e distribuição de energia elétrica;
- IV - Serviço telefônico;
- V - Distribuição de gás;
- VI - Serviço de transporte coletivo;
- VII - Agência de passagens;
- VIII - Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- IX - Purificação e distribuição de água;
- X - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XI - Hotéis e pensões;
- XII - Agências funerárias;
- XIII - Farmácias e drogarias;
- XIV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito poderá fixar, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO IV

Das Aferições de Pesos e Medidas

Art. 73 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação Metrológica Federal.

Art. 74 - A aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

Art. 75 - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 76 - Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir,

fica sujeito a multa nos seguintes casos:

XV - Quando não se submeter previamente a aferição;

XVI - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir estabelecidas pelo Sistema Nacional Metro lógico;

XVII - Quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidas para a verificação ou aferição;

XVIII - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter, periodicamente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

CAPÍTULO V Dos Cemitérios

Art. 77 - O cemitério do Município terá caráter secular e de acordo o art. 141 § 10, da Constituição Federal, será administrados e fiscalizado pela Prefeitura.

§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações será de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da Administração Municipal.

§ 4º - É expressamente proibida a cobrança de qualquer valor por qualquer servidor público que preste serviços no cemitério, em sepultamentos, abertura de covas e aberturas e fechamentos de túmulos, sob pena de processo administrativo e demissão.

CAPÍTULO VI Dos Transportes Coletivos

Art. 78 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no regulamento de Veículos do Estado da Paraíba.

I - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos no regulamento do Poder Executivo do Município;

II - Para fins desta Lei, a Prefeitura poderá:

- a) fixar as tarifas dos táxis ou automóveis de aluguel;
- b) Limitar a quantidade desses veículos;
- c) estabelecer locais para estacionamento dos veículos e recolhimento de passageiros;
- d) Regular outras condições.

CAPÍTULO VII Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária

Art. 79 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

§ 1º - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo administrador do estabelecimento.

§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais para prevenir possíveis contaminações.

§ 4º - As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ 5º - Nenhum gado destinado ao consumo humano, poderá ser abatido fora do matadouro.

Art. 80 - O serviço, de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VIII Da Numeração de Prédios

SEÇÃO ÚNICA Da Numeração dos Prédios

Art. 81 - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:

§ 1º - A numeração na forma deste artigo é de competência da Prefeitura.

§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "no edificandi" entre a fachada e o muro.

Art. 82 - A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - Fica entendido opor eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste para noroeste.

IV - Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro, imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

V - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

Art. 83 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

CAPÍTULO X

Dos Empreendimentos, Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos

Seção I Dos Empreendimentos

Art. 84 - Todo e qualquer loteamento a ser executado no município no perímetro urbano obedecerá os seguintes critérios:

I - Não poderá ser comercializado nenhum lote antes da aprovação do loteamento pelo município e averbação no cartório de registro de imóveis da comarca, além do preenchimento das exigências previstas na Legislação Nacional, quanto aos requisitos que permitam a instalação e

funcionamento de loteamento ou parcelamento do solo, especialmente quanto a infraestrutura, não podendo nenhum lote ter medida inferior a cento e sessenta metros quadrados, além da exigência de reserva de área para instalações de instrumentos e equipamentos públicos, como praças e prédios públicos, reserva de área de no mínimo um percentual de 35% para o município, excluídas as áreas de arruamentos.

II - Será exigida de qualquer loteamento a realização da seguinte infraestrutura: energia elétrica, água encanada, meio fio, com área mínima de lote 160 metros quadrados, ou seja, 08 metros de largura na frente e fundos do lote, e, 20 metros de comprimentos de ambos os lados.

III - Qualquer construção a ser feita na zona urbana será exigido pelo município alvará de construção, habite-se e seus devidos recuos a ser exigidos pelo município.

IV - É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios fios quando não executados pelo proprietário, não serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

§ 3º - Os meios fios serão de pedra resistente ou de concreto.

§ 4º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

Seção III Dos Lotes não Construídos

Art. 85 - Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.

I - Os terrenos ou lotes não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;

II - Executam-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificados do setor rural.

SEÇÃO IV

Dos Cursos D'água e Escoamento das Águas

Art. 86 - Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontrem completamente desembaraçada.

I - Nos terrenos em que passarem riachos, córregos, vales etc., as construções deverão ficar em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.

II - Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação estabilizada ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 87 - Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos desta Lei na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2º - As penalidades são recorríveis dentro de 10 dias do prazo de sua aplicação.

§ 3º - O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

§ 4º - Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 88 - As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

Art. 89 - Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 72 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituem a mesma infração.

Art. 90 - Da notificação deverão constar as seguintes indicações:

- I** - Nome do responsável pela infração;
- II** - Residência ou escritório do responsável;
- III** - Local em que a infração se tiver verificado;
- IV** - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida.

§ 1º - A notificação será lavrada em duas (2) duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda ficará com o órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido, a mesma apresentada ou se apresentada, não for julgada procedente será lavrado o termo de multa.

Art. 91 - Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:

- I** - Nome do proprietário;
- II** - Nome do responsável;
- III** - Escritório ou sede;
- IV** - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;
- V** - Local em que a infração se tenha verificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 92 - Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do CREA, e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos desta Lei, e da Legislação Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código tributário, os profissionais registrados ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.

I - A penalidade de advertência será aplicada ao

profissional responsável:

- a) Quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação e ou exploração.
- b) Quando, num mesmo ano, for multado três (03) ou mais vezes por infração com obras várias;
- c) Quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;
- d) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.

II - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:

- a) Quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nesta Lei;
- b) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei;
- c) Quando sofrer, num mesmo ano, três (03) advertências;
- d) Quando, em face de sindicância procedida, pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiros sem habilitação para sua execução;
- e) Quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor de projeto, executou a obra em desacordo com o projeto ou falsificou medidas a fim de burlar as disposições desta Lei;
- f) Quando pratica atos desabonadores, devidamente constatados com sindicância procedida pela Prefeitura, for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - As suspensões variam de um (01) a 12 (doze) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2º - Para as penalidades previstas nos itens "e" e "f", deste artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a 06 (seis) meses.

§ 3º - Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

III - A penalidade de exclusão será aplicada ao

profissional, que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida pelo órgão competente e na forma prevista por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

IV - O embargo ou interdição é aplicável:

- a) Em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, espécie ou local, onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para segurança, estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;
- b) Sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;
- c) Sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação.
- d) Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a limites, restrições, a parâmetros urbanísticos, ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecida nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento.

Art. 93 - O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

Art. 94 - Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências relativas à segurança, o

órgão competente solicitará expedição da intimação que tiver de ser feita para esse fim.

Art. 95 - As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.

§ 1º - A notificação independe de testemunhas e será lavrada do próprio punho e assinada pelo fiscal que tiver verificado a existência da infração.

§ 2º - A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em consequência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.

§ 3º - O fiscal que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade administrativa, no caso de erro ou de excesso.

Art. 96 - Os recursos das penalidades previstas nesta Lei deverão dar entrada no órgão competente da Secretaria Municipal que aplicou a penalidade.

§ 1º - A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada se obedecidas a seguintes condições:

- a) Quando por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeada uma comissão técnica para apurar as razões alegadas;
- b) Quando a comissão a que alude o inciso I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;
- c) Quando o parecer da comissão a que alude o inciso II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º - O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º deste artigo.

§ 3º - Os requerimentos de recurso das demais penalidades desta Lei serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 97 - Os termos das multas serão lavrados por técnicos dos órgãos competentes a prefeitura.

Art. 98 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 99 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 100 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer garantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, celebrar

contratos ou termo de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 101 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

Título III Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 102 - A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais do Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário, da Lei de edificações, e deste Código de Posturas.

Art. 103 - A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 104 - O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 105 - A Secretaria de Obras fará expedir todas as instruções necessárias à execução dessa Lei.

Art. 106 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 107 - Ficam revogadas as disposições em contrário.



Manoel Benedito de Lucena Filho
Prefeito Constitucional